

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

SINDICATO DOS TRAB.EMPRESAS DE RADIOFUSÃO, TV, PUBLICIDADE E SIMILARES DO EST. MS - SINTERCOM/MS, CNPJ n. 15.529.043/0001-36, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). ROSE APARECIDA BORGES FERREIRAE

SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINAPRO-MS, CNPJ n. 24.629.818/0001-36, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LETICIA ASSUNÇÃO BARBOZA

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores em Empresas de Publicidade do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade”.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Ficam fixados os seguintes pisos salariais para os empregados abrangidos pela presente Convenção:

Parágrafo 1º – A título de salário normativo da categoria profissional, a partir de 01 de maio de 2024, o salário dos empregados abrangidos por esta Convenção, não será inferior a:

A) Publicitários R\$ **2.065,39 (dois mil e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos)**.

A.1) São publicitários, segundo o art. 1º da lei 4680/1965, aqueles que, em caráter regular e permanente, exerçam funções de natureza técnica da especialidade, nas Agências de Propaganda de Mato Grosso do Sul.

B) Secretária, telefonista, motorista, copeira, assistente administrativo, office boy, faxineira, jardineiro, zelador: salário-mínimo em vigor.

B.1) O piso salarial acima fixado para aos empregados contratados nas demais funções que não de Publicitários será regido pelo salário-mínimo fixado em lei federal vigente à época.

Parágrafo 2º - Estipula-se em **3,86% (três virgula oitenta e seis por cento)** o reajuste nos vencimentos salariais do período (1º de maio de 2024 à 30 de abril de 2025) para os empregados que já percebam salário-base superior ao piso salarial acima estabelecido.

Parágrafo 3º - Serão compensados os reajustes concedidos à título de antecipação, salvo os decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, merecimento ou aumento real,

Parágrafo 4º - Será admitida a proporcionalidade do reajuste descrito no “caput” da presente cláusula, caso o empregado seja admitido nos meses posteriores ao da data-base em cargo/função diferente dos empregados existentes ou substituídos na empresa.

Parágrafo 5º - Após os devidos cálculos, o resultado será arredondado para unidade de real imediatamente superior, assim como durante a vigência da presente convenção; nas antecipações ou reajustes que ocorrem, o procedimento será idêntico.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUARTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

As empresas poderão realizar em folha de pagamento dos profissionais que o autorizem, por escrito, o desconto de contribuições sociais (mensalidades do Sindicato Profissional), assim como dos demais compromissos firmados pelos trabalhadores com a entidade sindical, especialmente o cartão/sistema de convênio Sintercom/MS CARD, no limite de até 20% da remuneração do trabalhador.

Parágrafo único - Os valores referentes às mensalidades dos associados do sindicato profissional e os respectivos valores do citado convênio devem ser repassados ao sindicato dos empregados no ato da quitação da folha de pagamento dos trabalhadores da empresa, acompanhado da listagem dos contribuintes.

Prorrogação de Jornada, Horas Extraordinárias, Banco de Horas e Compensação de Horas

CLÁUSULA QUINTA – PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

I – Prorrogação de horário de trabalho

As prorrogações de horas ficam autorizadas nos termos do artigo 59 da CLT conforme a necessidade, podendo inclusive ultrapassar o limite de 02 (duas) horas diárias em caso excepcionais, a saber: mediante situação de força maior, serviços inadiáveis ou prejuízos iminentes ao empregador, devendo ser utilizada com cautela e mantido em registro o fato que lhe deu causa.

II – Horas extraordinárias pagas em pecúnia

As horas extras deverão ser pagas com adicional de acréscimo de 50% (cinquenta por cento), desde que, não tenham sido incluídas no BANCO DE HORAS consoante cláusula 6ª.

Parágrafo Único – O trabalho extraordinário realizado em domingos e feriados, ou que alcancem dias de descanso semanal remunerado, sem concessão de qualquer outro dia a título de compensação, será devido com adicional de 100%.

CLAUSULA SEXTA – BANCO DE HORAS

Fica autorizado de forma facultativa, as empresas (Agências), a aderirem o banco de horas com base no artigo 7º, inciso xxvi, da constituição federal, no artigo 59 da CLT e seus parágrafos, com a redação da lei nº 9.601 de 21/01/98, instituem o BANCO DE HORAS, que será regido por um sistema de débito e crédito.

Parágrafo único – O Banco de horas terá início no primeiro dia de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano cível.

- A) Considera-se, para efeito de aplicação do banco de horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.
- B) As horas excedentes ao estabelecido na letra “A” serão tratadas com crédito, e quanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.
- C) As partes consideram horas a menor os atrasos na jornada de trabalho, as ausências injustificadas, as saídas antecipadas, sendo que o empregado, para requerer a compensação, deverá solicitar por escrito, e a empresa deliberará sobre a validade da compensação. Caso o empregado seja credor do banco de horas e sendo indeferido à compensação deverá o empregador fundamentá-lo.
- D) Serão também computadas, para efeito de aplicação desta cláusula, as horas trabalhadas aos sábados domingos e feriados.
- E) As partes estabelecem que, para efeito de aplicação do aqui pactuado, a hora trabalhada corresponderá a uma hora e trinta minutos de crédito no sistema de banco de horas.

CLAUSULA SÉTIMA – COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO

Parágrafo 1º - As compensações de que tratam este acordo deverão observar a data limite prevista no parágrafo único da clausula 6ª.

Parágrafo 2º – Não ocorrendo compensação de horas no período estipulado no inciso 01 (um) , a hora trabalhada deverá ser paga pela empresa com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salario base do empregado, quando o labor ocorrer nos dias da semana, sendo o labor em dias considerados feriados, domingos e descansos semanais remunerados, o acréscimo devera ser de 100% (cem por cento).

Parágrafo 3º – No caso do pagamento (saldo credor do empregado) o empregador devera efetuar no mês subsequente ao encerramento do ano cível, o mesmo ocorrendo em caso de desconto (saldo devedor do empregado), optando o empregador em efetuar o desconto ajustar livremente com o empregado.

Parágrafo 4º – As empresas, a cada mês, quando do pagamento do salário, entregará ao empregado um relatório das horas trabalhada, no qual será assinado o débito/crédito do empregado.

Parágrafo 5º – O saldo crédito/débito do empregado será solvido dentro do prazo estabelecido n paragrafo único da clausula 6ª. Da seguinte forma:

Quanto ao saldo Credor

- a) – Com a redução da jornada diária;
- b) – Com a suspensão de trabalho em dia de semana;
- c) – Mediante folga adicionais;
- d) – Através de prorrogação de gozo do período de férias;
- e) – Abonos de atrasos e faltas não justificadas;
- f) – Dispensas ou férias coletivas a critério de empregador;
- g) – Pagamento do saldo de horas extras com adicionais respectivos;

Quanto ao saldo Devedor

- a) – Prorrogação da jornada diária;
- b) – Trabalhos aos sábados domingos e feriados;

c) – Desconto na sua remuneração;

Parágrafo 6º – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação, ou o pagamento das horas, o empregado fará jus ao pagamento das mesmas calculada sobre o valor do salário base na data da rescisão. Na hipótese de saldo negativo, a empresa poderá efetuar o correspondente desconto no pagamento das verbas revisórias.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão mensalmente Vale alimentação ou Ticket Alimentação ou refeição de valor nunca inferior a **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, não sendo este benefício transformado em salário In-natura.

Parágrafo único – A Empresa que já fornece o vale Alimentação ou Ticket Alimentação ou Refeição com valor superior ao acordado deverá aplicar o reajuste de 3,86% no valor atual pago ao trabalhador.

CLÁUSULA NONA - REFEIÇÕES

Quando a prorrogação da jornada de trabalho ultrapassar 02 (duas) horas e, ainda, coincidir com o horário de refeição, obrigam-se as empresas ao fornecimento ou ao pagamento da alimentação, nesta se compreendendo almoço, jantar, lanche noturno ou café da manhã.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DECIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A empregada gestante terá garantida estabilidade de 04 (quatro) meses de licença maternidade prevista no Art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, exceto nos casos de falta grave, pedido de demissão ou mútuo acordo entre a empregada e o empregador, com a presença do sindicato, aí já incluído, portanto, o cumprimento do Art.10o, II, b, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Empresa concederá licença remunerada para empregadas que adotarem judicialmente crianças, na seguinte proporção, considerando a idade do adotado, conforme Lei 10.421/02:

Até 1 (um) ano de idade: 120 dias;

De 1 (um) a 4 (quatro) anos: 60 dias;

De 4 (quatro) a 8 (oito) anos: 30 dias.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - GARANTIAS DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de 10 (dez) anos de serviços contínuos na empresa, e que comprovadamente estiver há menos de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral, fica garantida a estabilidade provisória durante este período, salvo em caso de demissão por justa causa, sendo certo que se deixar vencer o prazo em que poderia aposentar-se sem que o faça, o empregado perderá a referida garantia.

Relações Sindicais /Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As empresas signatárias com mais de 03 (três) empregados, descontarão em folha de pagamento as mensalidades para o Sindicato dos Trabalhadores, desde que autorizados por eles, o desconto equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do salário-base do trabalhador como Contribuição Associativa. O recolhimento será efetuado em nome do sindicato Laboral, através de boleto emitido pelo sindicato. O pagamento dar-se-á até o dia 10 de cada mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A empresa, caso autorizada pelo funcionário, descontará de todos os empregados no salário do mês de março o correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-base, ficando a critério do trabalhador a adesão ou não a autorização do desconto.

PARAGRAFO UNCICO – O trabalhador deverá apresentar a carta de autorização no setor de recursos humano da empresa no prazo de 20 dias antes do devido desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES.

A Empresa descontará a Contribuição Assistencial de todos os trabalhadores, conforme previsto nos art. 513, alínea “e” da CLT (Lei 13.467/2017) e conforme decisão do STF tornando constitucional a referida contribuição e de forma compulsória, que incidirá sobre o salário do mês subsequente à homologação da presente CCT. O valor correspondente ao somatório de 1/30 (um trinta avos) do salário-base de seus empregados - devido à vigência de 1 (um) ano do Instrumento Coletivo, que fará o respectivo depósito até o dia 10 do mês subsequente em favor do sindicato laboral, depositada na Caixa Econômica Federal, Agência: 0017, Conta: 0003017-9, Operação: 003 e/ou boleto bancário emitido pelo sindicato.

Parágrafo primeiro: No mês que houver o desconto da Contribuição Assistencial dos trabalhadores aos não associados descontar (1/30), e ao associado do sindicato, será descontado apenas a Mensalidade Associativa.

Parágrafo segundo: Todos os trabalhadores que não concordarem com o desconto da Contribuição Assistencial, deverão fazer por escrito em duas vias (De próprio punho) a desautorização e protocolar no sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do aviso da devida contribuição, exposta em mural ou comunicado por meios eletrônicos, da empresa

Disposições Gerais /Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

No que tange a outros questionamentos, bem como exigências que não foram mencionadas ou resolvidas nesta Convenção Coletiva, as mesmas serão orientadas e dirimidas pela CLT.

CLÁUSULA VIGESIMA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVO E PENALIDADE

No caso descumprimento de qualquer cláusula do presente CCT, o Sindicato notificará a empresa por AR, e-mail ou através de outro meio idôneo, para que no prazo de 30 dias cumpra a avença

ROSE APARECIDA BORGES FERREIRA

CPF: 986.552.481-34

Presidente

SINDICATO DOS TRAB.EMEMPRESAS DE RADIOFUSAO,TV,PUBLICIDADE,E,SI DO EST.MS-
SINTERCOM/MS

ADRIANY FERREIRA BUENO

CPF: 563.020.701-63

Presidente

SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -
SINAPRO-MS